

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE ENTRE A EXECUÇÃO CIVIL E FISCAL

Henrique Rorato Freire¹, Pedro Henrique de Matos², Rodrigo Valente Giublin Teixeira³.

¹ Acadêmico do Curso de Direito Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. hr_freire@hotmail.com.

² Acadêmico do Curso de Direito Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIC-UniCesumar. pedromatosifpr@gmail.com.

³ Doutor orientador do curso de Direito UniCesumar nas áreas de Direitos da Personalidade, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. rodrigo@rodrigovalente.com.br

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar minuciosamente o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil e da execução fiscal através de pesquisa de natureza básica por meio exploratório e explicativo. Embora as diversas normas brasileiras tragam direitos aos cidadãos, alguns deles são limitados pelo tempo. Essa previsão de limitação do direito do primeiro cidadão age exatamente para garantir que o segundo tenha também o seu seja garantido. Os mecanismos legais deste tipo mais conhecidos são a decadência e a prescrição. Os dados serão buscados na correta interpretação legal, jurisprudencial e doutrinária, preferencialmente mais recentes. Com estes, será feita uma análise para identificar a finalidade do direito atingido pela utilização da prescrição intercorrente, especialmente observando sua diferença de aplicação no âmbito civil e fiscal. Assim, espera ser possível ponderar sobre este direito, se alcança a garantia constitucional de limitar a extensão temporal da duração do processo ou se é meramente sancionatória em relação aos autores que deixam de movimentar o processo após seu início.

Palavras-chave: Prescrição no curso do processo; Execução civil; Execução fiscal.

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro apresenta diversas normas positivadas baseado no constitucional Princípio da Duração Razoável do Processo, garantido especificamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Este não somente visa garantir que o processo seja célere e aconteça de forma rápida para alcançar o que é pleiteado pelo autor, ou rebatido pelo réu, mas também evitar que a duração do processo se estenda imprevisivelmente ao longo do tempo. Para garantir esse efeito utiliza-se os conceitos de prescrição e decadência, definindo na norma o prazo no qual o extingue-se a possibilidade de questionar legalmente uma pretensão legal de um direito, através da preclusão para o primeiro, ou quando um direito deixa de ter exigibilidade legal por não ter sido exigido há tempo, decaindo no segundo conceito.

Especificamente aplicada dentro de um processo que já está em andamento, o legislador positivou o conceito de prescrição intercorrente, a qual ocorre pela perda da pretensão durante a fase de execução processual. A criação foi devido a processos que eram prolongados indefinidamente por inércia do autor ou exequente. Este conceito, entretanto, é usado de formas diferentes nas variadas áreas do direito, sendo que sua

aplicabilidade na prática como forma de resposta definitiva é particularmente polêmica, especialmente na execução civil e na execução fiscal, motivo pelo qual as cortes superiores foram demandadas recentemente a posicionar-se sobre a maneira que deve ser aplicada em casos concretos. O entendimento de como tal instituto funciona e a maneira como é aplicada na prática será o foco do estudo desta pesquisa, com escopo na análise entre execução fiscal e processo civil.

Por esse motivo, este artigo realizará uma comparação da aplicabilidade da prescrição intercorrente entre a execução civil e fiscal, através de uma contextualização do conceito e buscando entender se a maneira que esse instituto é utilizado na prática alcança o princípio constitucional de duração razoável do processo e o princípio da segurança jurídica. Em seguida será buscada a previsão e aplicabilidade dessa modalidade de prescrição no processo civil e na execução fiscal. Por fim, será feita uma comparação de ambas as aplicabilidades com fulcro principiológico para verificar se a prescrição visa garantir que o processo não se estenda indefinidamente ou se é meramente uma norma punitiva ao autor que movimentou inicialmente o poder judiciário para posteriormente mostrar-se inerte no andamento dos autos.

Em vista disso, a pesquisa será realizada com a busca pela previsão legal sobre o tema, pela correta interpretação legal da norma, aliado ao entendimento dos tribunais de segunda instância e superiores, além de doutrinas via livros e artigos, preferencialmente os mais recentes, considerando a incessante mutação que o direito sofre diariamente. Com isso, a pretensão é poder definir de uma forma clara, ao analisar a prescrição intercorrente aplicada na execução civil e fiscal, se está sendo atingido o direito constitucional de garantia da duração razoável do processo e da segurança jurídica, para que os executados saibam que mesmo compondo o polo passivo, que seus processos têm previsão legal para se encerrarem caso se demonstrem infrutíferos.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEITO GERAL

O sistema legal brasileiro passou por diversas modificações durante seu desenvolvimento. Isso foi inevitável, em especial, pelas alterações ocorridas na própria

Constituição Federal - CF, regramento máximo que rege todo o país. Não é incomum, por esse motivo, que normas anteriores à Lei Maior, como o Código Tributário Nacional - CTN de 1966 e a Lei de Execução Fiscal - LEF de 1980 ficassem incompatíveis com a atual Constituição Brasileira de 1988, resultando no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como medida para compatibilizar regramentos anteriores às novas garantias e previsões constitucionais, como uma forma de acomodação legislativa (Machado; Ferraz, 2022).

Outras alterações foram necessárias após promulgada a CF/88, devido à própria natureza do direito. As mudanças de costumes, reconhecimentos de direitos humanos e principalmente o país se tornar signatário de tratados internacionais são alguns dos principais influenciadores dessas mudanças. Além disso, novas leis foram sancionadas trazendo acréscimos, correções e atualizações às normas regulamentadoras do processo para fazer jus a estas garantias, inclusive com a promulgação do Código de Processo Civil - CPC de 2015, reformulado para assim fazê-lo.

Desse modo, os processos passam a poder materializar os direitos subjetivos para que se adeque às diversas variações sociais (Medina, 2016). Com o passar do tempo, as normas infraconstitucionais passaram a ser revisadas pelo legislativo e pelo judiciário, resultando em regularizações destas.

Dentro dessas normas alteradas e criadas ao longo do tempo, a prescrição é uma que foi bastante afetada. O conceito de prescrição, segundo Humberto Theodoro Júnior (2019), é a sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Esta difere-se da decadência, por esta ser a extinção do próprio direito em sua substância, o qual, pela lei ou pela convenção, nasceu com um prazo certo de eficácia. O direito brasileiro estendeu esse conceito para a sua aplicação no curso do processo, dando origem à prescrição intercorrente. Araken de Assis a define como quando “quedando-se o exequente omissos perante as determinações judiciais para dar andamento ao processo, providenciando a localização dos bens penhoráveis ou deixando de praticar ato de impulso no processo” (2015). Entendendo o conceito geral, é necessário investigar a origem principiológica que fundamentou a norma, como veremos a seguir.

2.2 BASE PRINCIPIOLÓGICA

2.2.1 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O processo judicial possui muitas burocracias necessárias para certificar a sua regularidade, de modo a permitir que as partes junto ao Estado na pessoa de seus servidores atuem colaborativamente para o andamento de suas etapas e o alcance do direito almejado. O Princípio da Duração Razoável do Processo diz respeito à própria finalidade processual, que é a de resolver alguma situação contenciosa ou que a lei exija ser feita por via judicial, razão pela qual este deve ser célere e terminar o quanto antes na medida do possível, sem deixar de seguir os regramentos necessários.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é a principal responsável pela garantia de duração razoável do processo. Seu texto trás contido nas garantias judiciais a ideia de um processo célere, na medida do possível:

Artigo 8º - Garantias Judiciais - §1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Brasil, 1992).

Essa garantia viria a ser incluída ao extenso rol do artigo 5º da CF/88, no inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. A atualização do CPC sancionada pela Lei 13.105/2015 trouxe também em seu artigo 4º: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”, fazendo alusão direta àquela garantia pela alteração constitucional (Nery Junior, 2016).

Para trazer efetividade à tal garantia foi criado, entre outras medidas, o instituto processual da prescrição intercorrente. A ideia deste é que seja impedido o prolongamento de forma eterna da pretensão, permitindo a estabilidade das relações jurídicas, possibilitando a previsibilidade e adequação de que necessitam os sujeitos do processo para seu natural andamento (Silva, 2021). O princípio, de modo sucinto, exprime-se no ideal de perseguir economizando o máximo possível de esforços (mão de obra e diligências), despesas (gastos e custas) e tempo (celeridade e tempestividade) os melhores resultados possíveis, sem deixar de ter efetividade (resposta jurisdicional justa) (Gonçalves, 2022).

2.2.2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A prescrição intercorrente foi, portanto, uma forma criada pela jurisprudência e posteriormente positivada em lei para efetivar não somente a garantia processual presente na constituição, mas também o princípio implícito da segurança jurídica abarcada pelo princípio da duração razoável do processo.

Deve ser assegurada pelo sistema legal as expectativas que as pessoas têm pelos atos normativos e ações do Poder Público, os quais tem a obrigação de transferir a sensação de estabilidade, previsibilidade e racionalidade (Santos, 2022). Sem estes, a insegurança sobre qual a medida a ser tomada ou sobre o que pode vir a acontecer desmotivaria a existência do próprio sistema. A intenção por trás dessa característica é garantir que as regras processuais sejam colocadas de forma explícita para que ambas partes possam trabalhar com elas. Com isso fixado, o Estado garante que todos os participantes dos atos processuais possam verificar e garantir que estão cumprindo prazos e obrigações no processo, pois conhecem estes. Nas palavras do professor Theodoro Júnior (2016), o Estado de Direito moderno não pode aceitar pretensões creditícias eternas sem que isso afete a segurança jurídica das relações patrimoniais.

Desse modo, conhecendo o dever imposto pela prescrição intercorrente, ela serve como incentivo para que os exequentes exerçam sua função de movimentar o processo, fazendo acontecer as demandas necessárias sob pena de perda da pretensão pela inércia. A paralisação do processo devido à omissão do titular da pretensão em juízo pode resultar em prescrição, uma vez que fluído o prazo prescricional (Armelin, 2007).

Assim, a prescrição intercorrente, além da função coercitiva, tem também o condão de evitar que um processo, em especial em fase executória, se prolongasse ao longo dos anos sem expectativa de fim. O instituto então existe com função de pacificar o ordenamento jurídico, estabilizando as situações consolidadas no tempo pela longa inércia do titular de um direito em exercê-lo (Marquezini; Váz, 2023).

Efetivada tal garantia na prática, a segurança jurídica é alcançada pelo polo ativo, que reconhece seu dever de não somente distribuir a ação, mas movimentá-la, e do polo passivo de conhecer que existe um limite temporal para que possa ser considerado devedor processualmente.

3 DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS ÂMBITOS DO DIREITO

3.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ÁREA DO PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 1973 inicialmente legislava somente sobre a interrupção da prescrição, a qual ocorria com a citação do réu, previsão que após verificada na prática se mostrou desfavorável a credores que viam sua pretensão se esvair enquanto devedores esquivavam-se da citação. Posteriormente, alterou-se a norma para, após a citação, retroagir a interrupção à data da propositura da ação (Martins, 2016). Mais tarde, o Código Civil de 2002 trouxe nova alteração, antecipando a interrupção para o despacho do juiz, conforme seu art. 202, inciso I dispõe:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (Brasil, 2002).

Tal previsão foi mantida e passou a ser expressa no Código de Processo Civil de 2015, como prevê o art. 240, § 1º: "A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação." (Brasil, 2015).

Entretanto, no CPC de 1973 sequer havia dispositivo legal sobre a prescrição intercorrente, resultando em uma interpretação analógica em união ao entendimento de abandono da causa que relacionou o início de prazo de tal instituto com a intimação da parte exequente (STF, 2021).

Já o CPC de 2015 trouxe inicialmente no art. 921, § 4º que "Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente." (Brasil, 2015). Entretanto, não havia precisão no início desse prazo, uma vez que o parágrafo primeiro menciona que o juiz suspenderá o processo, e conseqüentemente a prescrição, pelo prazo de um ano quando ocorresse a hipótese do inciso III, o qual também foi alterado.

Inicialmente, a regulamentação dessa suspensão no mencionado inciso era para quando o executado não possuísse bens penhoráveis, mas esta redação foi devidamente alterada pela Lei 14.195/2021, modificando-a para quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis.

A Lei 14.195/2021 também trouxe a regra específica definitiva do CPC de 2015 sobre o início da prescrição intercorrente, uma vez que também acrescentou ao art. 921 a seguinte redação:

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (Brasil, 2015).

Esse acréscimo baseou-se estritamente no entendimento jurisprudencial já efetivado no processo de execução fiscal, que viu sedimentada tal discussão após decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, como será trabalhado mais à frente. Entretanto, ainda restava incerteza em relação a qual seria o prazo prescricional no curso do processo.

Para compreender o prazo da prescrição intercorrente, é necessário primeiro nos remeter ao prazo prescricional da relação jurídica que estará deduzida em juízo. Isso porque a pretensão fundada no direito material normalmente está prevista de modo geral no artigo 205, no qual a redação de 2002 unificou em 10 (dez) anos, ou nos casos de prazo especial contidos no art. 206 do Código Civil - CC e em legislação extravagante (Peluso, 2023). O tempo estipulado mencionado também será válido quando se tratar de execução civil, uma vez que o STF já tem entendimento pacificado na Súmula 150 de que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (STF, 1964), razão pela qual é imprescindível o conhecimento deste.

O Superior Tribunal de Justiça, visando a regulamentação dos processos que ainda tramitam e iniciaram sobre a égide do CPC de 1973, também já havia decidido em 2017 que a prescrição intercorrente incide nesses casos quando o exequente deixa de agir em prazo maior que o da prescrição do direito material da lide. Este período iniciar-se-ia no fim do prazo judicial de suspensão do processo, ou do transcurso de um ano se não fixado, por aplicação analógica do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF - Lei n. 6.830/1980 (STJ, 2017), mais uma incidência da aplicação da lei fiscal no processo civil.

Entretanto, era ainda necessário sanar a ausência de previsão legal do prazo específico da prescrição intercorrente, o que foi feito somente com a Lei nº 14.382 de 2022, que trouxe um importante acréscimo ao Código Civil sobre o tema:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Brasil, 2022).

Estas alterações demonstraram um avanço do legislador ao especificar em lei contagens de prazo que geravam discussão em âmbito doutrinário e jurisprudencial, mas talvez não fosse ocorrer tão cedo caso o mesmo tema na execução fiscal não tivesse aberto as portas para essas modificações, como veremos a seguir.

3.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ÁREA DA EXECUÇÃO FISCAL

3.2.1 Previsão legal

Diferente da área cível, que pode variar conforme o prazo prescricional base previsto no Código Civil, no âmbito da execução fiscal este será sempre conforme previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, de cinco anos contados a partir da data de constituição definitiva. Eduardo Sabbag (2018) define bem quando ocorre esta constituição explicando que o prazo prescricional inicia-se em duas situações: em caso de discussão administrativa, a partir da ocorrência da última decisão irrecorrível; em caso de o devedor não discutir o débito, acontece no término do prazo que poderia fazê-lo.

A forma prevista na Lei de Execução Fiscal para a aplicação da prescrição intercorrente está regulamentada em seu artigo 40, no qual também está tipificado a forma com a qual será contabilizado o seu prazo:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Brasil, 1980).

A ocorrência da prescrição intercorrente na Execução Fiscal tem então total correlação com a previsão de suspensão do processo quando não localizados, pelas diligências requeridas pela Fazenda Pública, o devedor ou bens penhoráveis do mesmo. Isso porque, quando esses requisitos necessários da execução não são alcançados, deve ocorrer a suspensão do processo, com prazo máximo de 1 (um) ano, e arquivamento posterior. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já buscou a efetivação e regularização desse instituto por meio da Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (2006).

Assim sendo, o que se buscava regularizar era o entendimento de que uma vez que a execução fiscal é suspensa, conta-se 1 (um) ano da data de suspensão, e após este período no arquivamento do feito começará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Com isso, na ausência de movimentação efetiva por parte da Fazenda Pública, a execução estará prejudicada e terá sido consumida pela força da prescrição.

Esta forma se assemelha bastante ao regulamentado no processo civil, que viria a ocorrer posteriormente como apresentado no tópico anterior, e a ideia da súmula era uniformizar a prática e aplicabilidade do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, não é o que foi alcançado, levando a necessidade de novas teses explicando de forma clara e especificando o funcionamento do início desta suspensão que antecede o ponto de partida da contagem da prescrição no curso do processo.

Isso porque, embora não houvesse mais discussão do cabimento da prescrição intercorrente nessas situações de execução fiscal suspensa, ainda existia dúvida sobre a aplicação do artigo 40 da LEF a respeito do modo de provocar a suspensão do processo e da intimação das partes quanto a isso (Theodoro Júnior, 2022). Desta necessidade, em 2018, o STJ levou o tema à julgamento, resultando na regularização que será apresentada a seguir.

3.2.2 REGULARIZAÇÃO PÓS RE 1.340.553/RS

A decisão do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (2012/0169193-3) foi a que trouxe a tese que pacificou a discussão até então existente sobre os prazos de início da prescrição no curso do processo. Isso porque nela, os ministros determinaram que o

início da prescrição intercorrente, que era diretamente dependente do fim da suspensão do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, iniciar-se-ia de forma automática. Vejamos:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (STJ, 2018);

Esta regularização obtida neste recurso repetitivo passou a tornar as regras de andamento processuais mais autônomas, e conseqüentemente mais punitivas ao exequente ineficaz. Isso porque, o evento de suspensão processual pelo prazo de um ano passou a contar automaticamente quando a Fazenda Pública toma ciência da inefetividade da citação (localização do devedor) ou da penhora (inexistência de bens penhoráveis), incentivando que esta busque novas formas de efetivar esses atos, sob pena do decurso da prescrição.

Entretanto, a decisão não foi puramente prejudicial ao exequente fiscal, ao tempo que também pacificou que a efetivação da citação ou da constrição tem o condão de interromper o prazo de prescrição intercorrente, retroagindo à data do protocolo da petição que requereu a providência ora frutífera (STJ, 2018). Esses entendimentos se mostraram tão efetivos que serviram de parâmetros para a regularização na lei civil, tanto no código de direito material como no de processo, razão pela qual é válida a análise entre ambos no tópico a seguir.

3.3 APLICABILIDADE COM FULCRO PRINCIPIOLÓGICO

Com o esclarecimento até então trabalhado, fica mais cristalina a semelhança atual na aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo civil e na execução fiscal, resultando em uma padronização da sua funcionalidade para ambos, de modo que o direito das partes seja conhecido e garantido pelo sistema legal.

É evidente a semelhança da intenção legislativa e da aplicabilidade das normas contidas no artigo 921, §§ 4º, 4º-A e 5º do CPC, acrescentados pela Lei 14.195/2021, e a previsão do artigo 40, caput e demais parágrafos da Lei 6.830/80, que teve sua aplicação esclarecida na decisão de recursos repetitivos do STJ no RE 1.340.553/RS. A decisão de 2018 regularizou uma discussão doutrinária de anos, e sua colocação foi tão bem aplicada a ponto de o legislador civil importá-la para a alteração que viria a fazer no Código de Processo Civil em 2021 e no Código Civil em 2022.

O princípio da duração razoável do processo foi alcançado no momento que ambos os ramos do direito definiram que o prazo da prescrição intercorrente correrá a partir do conhecimento de uma destas duas possibilidades: da localização infrutífera do devedor ou de bens penhoráveis deste. Sabendo quando esta inicia, fica claro quando ela se efetiva e dá fim ao processo.

A prescrição intercorrente existe para impedir a judicialização *ad infinitum* dos processos de execução, com fulcro nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo previstos no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (...). A decisão proferida no Recurso Especial n. 1.340.553 ... não foi tomada como medida de 'benevolência' aos executados, mas como um modo de desafogar o judiciário e poupar custos para a União Federal (Custódio; Gregori, 2021)"

A importância dessa modificação é trazer uma pluralidade de opções para o início da prescrição, além de sua automatização para que a previsão legislativa ocorra independentemente da ação das partes ou de decisão judicial. Para Gonçalves (2022), é inegável que a alteração, ao menos no processo civil, aumenta as chances de ocorrência da prescrição intercorrente em detrimento do exequente se comparadas com o que ocorria antes da alteração de 2021.

O credor, que tem o interesse na percepção de seus créditos, tem o dever de buscar citar o executado e de encontrar bens deste a serem penhorados, e a partir do momento que tem conhecimento da inefetividade de seus requerimentos para isso tem então dobrado o dever de novos pedidos e buscas, pois o prazo de um ano de suspensão, seguido pelo período comum de prescrição aplicável ao direito buscado no processo, iniciar-se-á a partir dali. Embora em regra seja dever do juiz determinar a suspensão do processo ao ocorrer o evento acima mencionado, em nada se prejudica o prazo caso este não o faça, pois tudo ocorre de maneira automática, afetando assim o volumoso e inquietante número de execuções paralisadas na Justiça brasileira (Theodoro Júnior, 2022).

A previsibilidade jurídica está presente com o conhecimento de ambas as partes que se o credor cumprir os prazos legais ou determinações judiciais para que a citação do devedor venha a acontecer, entre o início da execução e efetivação desta não corre prazo prescricional. Ainda, uma vez que isso ocorra, sobrevém a interrupção automática da prescrição, reiniciando novamente em desfavor do credor que agora deve localizar bens penhoráveis, a qual não fruirá se este seguir com suas diligências, até seu conhecimento da infrutividade destas (Lopes Jr.; Cunha; Pinheiro, 2022). Além disso estar agora normatizado, automatizado e claro, também deixa de ser função do credor o pedido de suspensão caso as buscas de bens sejam inefetivas, devido ao início automático.

O princípio da segurança jurídica foi alcançado pela clareza dos eventos que inicia, suspende, interrompe ou consuma a prescrição intercorrente. A nova norma é mais clara, pois estabelece que só é necessário não localizar bens penhoráveis ou não localizar o executado para a suspensão automática (Gonçalves, 2022). Assim, o executado não tem surpresas quanto a alterações de prazos que podem afetar o fim da pretensão que gera a ação contra ele, ao tempo que o exequente tem total conhecimento do que deve ou não fazer para mover a execução de modo a evitar que a prescrição no curso do processo seja consumada.

Por fim, essas alterações permitem ao Judiciário extinguir as execuções em andamento que tramitam a anos sem resultado frutífero e respeitando os princípios anteriormente analisados, já que uma vez que o processo que existe para cumprir seu escopo obrigacional deixa de fazê-lo, deve ser evitado que este se estenda pelo infinito causando ocupação ao Poder Judiciário e gerando gastos que não terão retorno ao exequente ou à sociedade (Custódio; Gregori, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalização dessa pesquisa permitiu que entender melhor o funcionamento da prescrição intercorrente a partir das regularizações a partir de 2018 feitas pelo judiciário e pelo legislativo brasileiro. Embora tenha demorado para uniformizar tais definições, levando em conta que o “Novo” Código de Processo Civil (2015) está quase há uma década em aplicação, e essa demora é ainda maior considerando o período de existência do Código

Civil (2002), da Lei de Execução Fiscal (1980) e do Código Tributário Nacional (1966), a lei e os tribunais superiores ainda buscam preservar os princípios que regem o direito nacional.

Os princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica foram alcançados pelos acréscimos e modificações realizadas nas normas e nos entendimentos jurisprudenciais. O primeiro pela possibilidade clara de exclusão de processos que são inefetivos por longos períodos e que seguem infinitamente sem baixa no poder judiciário, definindo um limite máximo de tempo que esses podem existir. Já o segundo, pelo modo que ficou estabelecido de forma clara quando ocorre a suspensão e a prescrição no curso do processo executivo, impedindo surpresas e permitindo aos agentes do direito trabalhar com os recursos que lhe são dados.

De modo geral, fora do nicho principiológico, a prescrição intercorrente no processo civil e na execução fiscal se tornaram bem semelhantes, salvo exceções como causas de interrupção específicas entre o Código Civil e o Código Tributário Nacional. Um ponto que se destaca dessa divergência entre ambas que merece ser mencionado é o próprio prazo de prescrição intercorrente, que na execução fiscal será fixo de 5 (cinco) anos, enquanto na área cível dependerá do direito material buscado nos autos. Ainda foi observado no andamento da pesquisa que são necessários outros estudos para avaliar como devem ser aplicadas as causas de interrupções, sugerindo um escopo na limitação imposta pelo Código Civil e na possível confusão entre a interrupção da prescrição do direito material e da prescrição intercorrente.

Por fim, tendo sido verificados e apontados os objetivos iniciais, espera-se que o entendimento do funcionamento da prescrição intercorrente aqui discutido possa também auxiliar na aplicabilidade prática do instrumento no meio jurídico.

5 REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo. Prescrição e Arbitragem. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 4, n. 15, p. 65-79, out./dez. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro

de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso Especial nº 1.604.412/SC**. Relator: Marco Aurélio Bellizze - Segunda Seção. Diário Eletrônico de Justiça, Brasília, 08 fev. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601251541&dt_publicacao=13/02/2017>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.340.553/RS**. Relator: Mauro Campbell Marques- Primeira Seção. Diário Eletrônico de Justiça, Brasília, 12 set. 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=78186560&tipo=5&nreg=201201691933&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181016&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente**. Primeira Seção, em 12 dez. 2005. Diário Judicial 08 fev. 2006, p. 258.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.333.276/SC**. Relator: Luiz Fux - Plenário. Diário Eletrônico de Justiça, Brasília, 03 set. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347656299&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**. Sessão Plenária, em 13/12/1963. Súmula da Jurisprudência

Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84.

CUSTÓDIO, Mônica Thais da Silva; GREGORI, Matheus Silva de. O excesso de execuções fiscais no âmbito da União: os impactos do REsp 1.340.553 em termos econômicos. **Revista dos Tribunais**, v. 1.031, p. 248-249. Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/158255>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 178, 1530-1532.

LOPES JR, Jaylton; CUNHA, Maurício; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça. **Direito Processual Civil** (Coleção Carreiras Jurídicas) Volume 1. Brasília: Editora CP Iuris, 2022. E-book. p. 282.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. São Paulo: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555766554. p. 1283. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766554/>. Acesso em: 24 set. 2023.

MARQUEZINI, Amanda Cortelazzi Boaventura; VÁZ, Queiliane Vieira Mendes. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL DE ACORDO COM AS TESES DO RESP 1.340.553/RS. *Judicare*, **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta**. Jan. 2023 -Jul. 2023. v. 19, n. 1, 22-41, ISSN: 2237-8588. Disponível em: < <http://revista.fadaf.com.br/revistacientifica/index.php/judicare/article/download/259/243>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem: prescrição e participação da Administração Pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**. 2016. RARB, vol. 50 (julho - setembro 2016) Doutrina Nacional. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.22.PDF>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 32.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)**. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pg. 358.

PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002**. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2023. E-book. ISBN 9788520462799. p. 137. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520462799/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

SABBAG, Eduardo. **Código Tributário Nacional Comentado, 2ª edição**. São Paulo: MÉTODO, 2018. E-book. ISBN 9788530980214. p. 466. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980214/>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SANTOS, Guilherme Ribas da Silva. **Segurança Jurídica em Matéria Tributária**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 19. E-book. ISBN 9786556276656. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276656/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SILVA, Gabriel Barcelos de Oliveira e. **A Prescrição Intercorrente nas Execuções Fiscais e as novas teses firmadas pelo REsp 1.340.553/RS. 2021**. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34647/1/Prescri%C3%A7%C3%A3oIntercorrenteExecu%C3%A7%C3%B5es.pdf>>. Acesso em 13 out. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620209. p. 203. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620209/>. Acesso em: 05 dez. 2023.